

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE-FANESE

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

IRMA SILVA GALVÃO

**A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONTADOR NOS
PROCESSOS FALIMENTARES E NA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ARACAJU

2019

IRMA SILVA GALVÃO

**A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONTADOR NOS
PROCESSOS FALIMENTARES E NA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

Coordenador (a): Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto

ARACAJU

2019

GALVÃO, Irma Silva.

G182i A Importância Do Administrador Judicial Contador Nos
Processos Falimentares E Na De Recuperação Judicial /
Irma Silva Galvão. Aracaju, 2019. 25f.

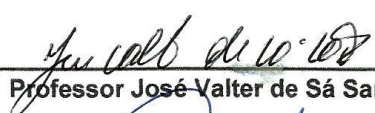
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Ciências Contábeis.

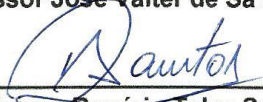
IRMA SILVA GALVÃO

**A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONTADOR NOS
PROCESSOS FALIMENTARES E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS
EMPRESAS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: 10,0


Professor José Valter de Sá Santos


Professor Rogério Teles Santos


Professor Cleaylton Ribeiro de M Gonçalves

Aracaju (SE), 19 de junho de 2019.

AGRADECIMENTOS

Gratidão primeiramente a Deus, mestre e dono de toda sabedoria, por ter me concedido a realização desse sonho, agradeço por Ele ter me proporcionado saúde, coragem e disposição para finalizar o trabalho de conclusão de curso e toda a graduação.

A minha família, pelo amor, apoio e incentivo para tornar meu sonho possível. Amo vocês!

Agradeço ao meu esposo Ednilson Andrade, por nunca me deixar desistir, principalmente pela força e incentivo na construção do meu estudo. Obrigada por sempre confiar na minha capacidade, entender minhas ausências e me aturar nos meus momentos de estresse e ansiedade.

Ao orientador desta dissertação, Professor José Walter, pela disponibilidade, prontidão e confiança depositada, muito obrigada, o senhor é uma grande inspiração para minha vida profissional.

Agradeço a todos os professores que passaram por mim, pois todos eles contribuíram para a minha formação acadêmica.

A todos o meu sincero e profundo agradecimento!

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	5
2 OBJETIVOS GERAIS	6
3 INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL	6
4 ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
5 COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR	9
5.1 Na Recuperação Judicial	9
5.1.1 Na falência	9
5.2 Impedidos da função	10
5.3 Remuneração do Administrador Judicial	10
5.4 Atribuições do Contador	12
6 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
6.1 Etapas de Pedido e Processamento	16
7 FALÊNCIA	17
8 CONCLUSÃO	19
ABSTRACT	21
REFERÊNCIAS	22

A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONTADOR NOS PROCESSOS FALIMENTARES E NA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Irma Silva Galvão

RESUMO

Este artigo trata da Importância do Administrador Judicial contador nos processos Falimentares e na Recuperação Judicial. O objetivo é analisar expressamente na legislação federal brasileira, notadamente pela lei 11.101 (BRASIL, 2005), pode ser considerada legal em face dos princípios de continuação e preservação das empresas. Faz necessário o seguinte questionamento: qual a importância do profissional de contabilidade nos processos de recuperação judicial e na falência do empresário ou sociedade empresaria? A metodologia de estudo será qualitativa e explicativa, bem como a revisão dos problemas oriundos da atividade empresarial. Com base no assunto proposto, o referencial teórico se respalda nos conceitos da ciência contábil. Como resultado da pesquisa verificou-se que a normatização da lei, trouxe mais chances as empresas viáveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Falência. Princípio da Preservação da Empresa. Contador. Contabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O curso de Graduação como Bacharel em Ciências Contábil, me concedeu com o Trabalho de Conclusão do Curso denominado “A importância do administrador judicial contador, nos processos falimentares e de recuperação judicial”, que através da pesquisa científica, este artigo visa esclarecer os fatos ocultos aos leigos em geral, e o importante seguimento da atividade empresarial, na qual a instituição da lei 11.101 (BRASIL, 2005) que é de suma importância às empresas em seu contexto social, as quais se encontram em processos de falência e recuperação judicial, e para garantir os direitos e soluções de um litígio necessitam de um profissional altamente capacitado, o ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O envolvimento do trabalho de qualquer administrador judicial reúne leis, documentos, escritos de várias procedências e balanços patrimoniais e é imprescindível que este profissional o faça sobre conceitos científicos. Surge daí a necessidade de um especialista que proporcione de forma teórica e prática essa função.

O que se pretende com este trabalho é elucidar a convocação do administrador judicial contador, nomeado pelo juiz e aprovado pelo plano de credores, bem como a atuação deste profissional através de seu conhecimento sobre a ciência contábil. Dessa forma, considerando o contexto retratado, o problema de pesquisa dirigiu-se a um quesito: qual a importância do profissional de contabilidade nos processos de recuperação judicial e na falência do empresário ou sociedade empresaria?

As abordagens aqui delineadas são complexas, e necessitam de um entendimento de contabilidade empresarial conceitual para seu discernimento, do mesmo modo procurou-se utilizar uma linguagem simples, com a finalidade de facilitar a compreensão por parte dos interessados.

Os objetivos específicos são: mostrar fatos reais, o papel do contador como administrador judicial ao qual realiza uma função essencial às empresas e afirmar a importância dos princípios da ciência contábil, comumente ao princípio de preservação e continuidade do seguimento da sociedade empresarial.

E é imprescindível que o faça sobre conceitos científicos, sendo inaceitáveis erros grosseiros aos quais venham a violar direitos tanto do devedor quanto do credor. Dessa forma surge a necessidade de um estudo que proporcione de forma teórica e prática o esclarecimento

da correta compreensão e utilização dos princípios da contabilidade e de alguns pontos exclusivos da perícia contábil.

A justificativa do estudo é por meio da Ciência Contábil, apresentar mediante cálculos revisionais e princípios desta ciência.

A metodologia utilizada é explicativa e qualitativa, e tem como objetivo informar e a importância dos princípios aplicados à contabilidade a esta fase. Na elaboração desse estudo foram realizadas pesquisas em sites, artigos eletrônicos e livros.

2 OBJETIVOS GERAIS

O objetivo geral é elencar, os direitos e soluções as empresas em fase de Recuperação Judicial e Falência, as quais necessitam de um profissional altamente capacitado.

3 INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

De acordo com o Artigo 391 do novo Código Civil Lei 10.4069 (BRASIL, 2002), pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. A insolvência empresarial caracteriza-se em um estado em que a empresa tem dívidas, mas não consegue quitar estas obrigações, a partir do instante onde ela não consegue gerar receitas suficientes para pagar as dívidas em dias, logo esta empresa torna-se insolvente. Em razão do pressuposto de interesses coletivos da sociedade. É notório o entendimento de que nem toda empresa em dificuldade nos negócios financeiros, deve ser encerrada, a recuperação judicial introduz uma nova oportunidade de continuidade, bem como a regularização no intuito de reverter à credibilidade com seus credores, o que antes era analisado como fracasso na administração empresarial, hoje é julgado com propósito de preservação.

No Brasil, várias empresas foram afetadas pela crise, e a estas empresas podemos elencar uma série de fatores, ao analisarmos uma solução para a proteção e resgate da atividade econômica produtora, observa-se que a empresa em dificuldade no faturamento na liquidez ou insolvência desencadeia fatos distintos podendo ser afetada assim respectivamente pela crise econômica, financeira ou patrimonial.

É possível constatar que a recuperação judicial e falência em sua aplicabilidade jurídica são verificadas sob um enfoque não propriamente de insolvência econômica, mas sim da insolvência jurídica, ou pela ligação, conforme instrui Fábio Ulhoa Coelho:

Quando se diz que uma empresa está em crise, isso pode significar coisas muito diferentes. Para sistematizar o assunto, proponho que se distinga entre crise econômica, financeira e patrimonial. Normalmente, uma desencadeia a outra, mas a complexidade da economia e das relações jurídicas do nosso tempo tem gerado, cada vez mais, situações em que se manifesta uma dessas crises, sem despertar nenhuma preocupação nos agentes econômicos. (COELHO, 2016, p.223).

Diante exposto, o fato de investimento em uma empresa nem sempre é a afirmação de obtenção de lucro por toda existência da pessoa jurídica, diversos motivos levam o empresário ou sociedade empresaria adentrar em uma situação de crise, onde é possível registra prejuízos em vez de lucros, que podem acarretar em uma situação de insolvência, ou seja, a incapacidade de cumprir com suas obrigações conduzindo a crise seja ela:

Crise Econômica: para melhor entendimento podemos definir a crise econômica com a queda do faturamento, ocasionando um efeito “cascata” que atinge o atacadista, o varejista, a indústria e os fornecedores de insumos. Este tipo de crise está principalmente relacionada a diminuição da demanda, quando os clientes não adquirem produtos e serviços na mesma proporção.

Crise Financeira: podemos analisar as causa e a esta situação propriamente dita, ao igualarmos a crise financeira com a crise de liquidez, onde a empresa não tem caixa para honrar com seus compromissos nas datas previstas e acordadas, passando até uma falsa ideia de que a empresa tem uma má administração, quando na verdade as vendas podem até apresentar um número elevado e mesmo assim a sociedade empresaria não estar inserida em crise econômica, mas, outros fatores levam a empresa a ensejar seu fator financeiro. Como é possível constatar, para fins de aplicação na *Granja do Pina*, através do demonstrativo:

Patrimônio: 10.000.000

Passivo: 8.000.000

A empresa não consegue honrar com o compromisso, logo, não consegue vender seus bens para liquidar o passivo (dividas). Como instrui por Jorge Lobo:

Iliquidez é o inadimplemento provisório do devedor, que ocorre quando ele não dispõe de meios financeiros para pagar, pontualmente suas dívidas líquidas, certas e exigíveis, embora possua suficientes bens e direitos para satisfazer suas obrigações e dívidas vencidas e, também, as vincendas. (LOBO, 2016, p.180)

Crise Patrimonial: caracterizada pela insolvência, para melhor compreensão, as dívidas da sociedade empresaria é superior aos bens ativos da mesma, ou seja, seu ativo menor que o passivo. Um bom exemplo a ser citado, é a recuperação da Empresa *Avianca*, Como é possível verificar, pelo simples demonstrativo:

Ativo Imobilizado: 25 aviões

Liquidou (estornou): 18 aviões

Disponível: 07 aviões

Para não encerrar suas atividades a empresa diminui boa parte de seu Imobilizado, isto porque, o inadimplemento de suas obrigações é verificado por um enfoque de insolvência, sendo a distinção destes institutos apontada por Jorge Lobo: “Insolvência é o inadimplemento definitivo e irremediável, que se dá quando o ativo permanente, realizável a longo prazo e circulante do devedor, estimado pelo seu real valor, é inferior ao passivo circulante e exigível a longo prazo”. (LOBO, 2016, p.180)

E para solucionar este problema o ordenamento jurídico brasileiro, atende por entre estatuto da Lei 11.101 (BRASIL, 2005), que tem como objetivo principal a Recuperação Judicial-extrajudicial e a falência, e sua aplicação esta direcionada ao empresário – firma individual- a sociedade empresaria – firma social.

4 ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial, conforme estabelece o art.21 da lei 11.105 (BRASIL, 2005). Ele tem que ser nomeado pelo juiz no despacho do processamento. Na Recuperação Judicial diferentemente da falência, o administrador não vai administrar a empresa, ele vai apenas fiscalizar os administradores e as atribuições deste profissional vão muito além do que é mencionado na lei 11.105 (BRASIL, 2005), na efetividade, o administrador executa o papel

central nos processos de recuperação judicial e falência, como foi mencionado, além do princípio básico da preservação da empresa a legislação de 2005 respondeu aos princípios da celebridade e eficiência dos processos, a atuação ativa dos credores e a punição de crimes falimentares, diante exposto tornou-se fundamental nos processos a atuação do administrador judicial. A imposição da legislação no âmbito jurídico empresarial destaca a essencialidade para eficácia em seus procedimentos e efeitos, como bem salienta Fábio Ulhoa:

Em toda a recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por este nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. (COELHO, 2016, p. 375)

5 COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR

5.1 Na Recuperação Judicial

Nesse sentido, verificou-se que na recuperação judicial as responsabilidades do administrador são amplamente fiscalizatórias. Conforme explicado:

Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigações assumida no plano de recuperação; apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; e apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação. (MAMEDE, 2018, p.420).

Portanto, a função do administrador judicial é fundamental nos processos de recuperação e de falência das empresas. “Apesar dele não assumir a frente do processo, pois este é de responsabilidade do juiz, cabe ao administrador nomeado a responsabilidade de garantir a lisura do processo, fiscalizando o cumprimento do plano de recuperação, como também a atuação do recuperando”. (MAMEDE, 2018, P. 420)

5.1.1 Na falência

É essencialmente a execução de atos de liquidação, ou seja, a realização do ativo e pagamento do passivo da massa, ou seja, venda de todo patrimônio da empresa e pagamento de todas as obrigações assim destacado por Gladston Mamede, a relação que esclarece o leque das responsabilidades do administrador judicial, na fase falimentar:

Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; examinar a escrituração do devedor; relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; apresentar, no prazo de 40 dias, contado da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos; esse prazo é prorrogável por igual período; se o relatório apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o ministério público será intimado para tomar conhecimento de seu teor; arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação; avaliar os bens arrecadados; controlar avaliadores, de preferencia oficiais, mediante autorização judicial, para avaliação dos bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a desvalorização ou de conservação arrisca ou dispendiosa; praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação, remir, em benefícios da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo comitê de credores; requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da lei de falências, a proteção da massa ou a eficiência da administração; apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencimento, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; e prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar o cargo. (MAMEDE, 2018, p.420).

5.2 Impedidos da função

Em virtude dessa finalidade são proibidos de atuar nesse cargo os profissionais que não conseguiram alcançar os objetivos de reestruturação em alguma ação anteriormente, que durante 5 anos tenham exercido a função de administrador judicial, ou que tenha participado como membro de comitê em processo de recuperação ou falência, neste sentido, que por algum motivo não obteve êxito ou negligencia, é banido também as pessoas que possuem algum vínculo de parentesco mesmo que de terceiro grau e afinidade, logo aos procedimentos de recuperação judicial é rigorosamente observado a essência do profissional a ser contratado, entretanto, se faz necessária a figura de um profissional apto e íntegro e imparcial. O nomeado será requisitado, para em 48 horas, firmar, na sede do juízo, o termo de compromisso e fielmente assumir todas as responsabilidades a ele pertencentes.

5.3 Remuneração do Administrador Judicial

A remuneração será deliberada pelo Juiz nos termos do artigo 24 da lei 11.101 (BRASIL,2005), que é de direito do Administrador Judicial bem como a condição de pagamento, que normalmente será um percentual sobre o valor total do ativo realizado. A remuneração dita deve ser avaliada em consequência de critério de quatro itens.

O primeiro é relacionado à qualidade se seu serviço prestado ao processo, pois o mais competente merece proporcionalmente receber uma quantia maior.

O segundo é apropriado à importância da massa, ou seja, o valor do passivo envolvido, incluindo a quantidade de credores, se o passivo for elevado, logo os credores irão receber proporcionalmente menos ao invés de administrar uma falência com o passivo mais baixo, porém com muitos credores.

O terceiro relaciona valores de mercado para o desempenho de atividades similares. Com ressalva do artigo 24, § 1º da Lei de Falência, prevê que em qualquer caso o valor a ser pago ao administrador não poderá ultrapassar 5 % (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens da massa.

Como sua responsabilidade não pode ser transferida a outra pessoa, somente nos casos do próprio administrador contratar profissionais para auxiliá-lo, com a aprovação do juiz, a remuneração destes contratados será de responsabilidade do administrador judicial. Já o nomeado pelo juiz terá direito a remuneração, dividida em parcelas e condições, geralmente o valor é acordado em percentual referente ao valor do ativo efetivado, desde que, a qualidade do trabalho efetuado pelo administrador seja bem demonstrado, que atenda os interesses da massa falida, com limite máximo de 5% do valor de venda do ativo da falida. LF, art. 24 e § 1º. (BRASIL).

Conforme preleciona Fábio Ulhoa Coelho, “diz a lei que a remuneração do administrador judicial deve ser paga em duas parcelas, sendo a primeira de 60% quando do atendimento dos créditos extraconcursais, e a segunda, corresponde a 40% após aprovação de contas. (COELHO, 2016, p.263).

O que corresponde a 40 % (quarenta por cento) restante desta remuneração somente será pago após o Administrador Judicial apresentar as suas contas ao Juiz, terá um prazo de 30 (trinta) dias após a realização do ativo e distribuição do produto entre os credores, com devidos cumprimentos de elaboração do plano.

5.4 Atribuições do Contador

No âmbito do contexto contencioso judicial, para melhor execução do cargo, de modo a agregar as atribuições adquiridas ao decorrer da profissão, como se pode verificar a atuação do contador obtém destaque. Como também a verifica-se o valor ao administrador de empresas, conforme menciona:

“Nota-se que o advogado não é necessariamente profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos”. (COELHO, 2016, p. 262).

Diante exposto, por possuir vários aspectos contábeis sendo, desse modo, natural a atuação de contadores durante as fases do processo, verifica-se a importância da função exercida pelo administrador judicial contador, primeiro por atribuir melhor conhecimento na gestão empresarial, além de desenvolver a função de perito da empresa atuando na investigação e consequentemente a emissão de uma opinião. Analisando o que foi mencionado, a presente pesquisa busca afirmar a importância da contabilidade nos processos de recuperação judicial. Pelas inúmeras responsabilidades estabelecidas na constituição técnica, para melhor desempenho, o profissional deve ter entendimento sobre a área fiscal, tributária, legislação trabalhistas, contratos bancários, societários, norma comerciais, bem como sobre a lei falimentar. Vale destacar que a essas atribuições no domínio de conhecimento aqui elencados, concebe ao profissional contábil a percepção nos registros de empresa bem como, os princípios exigidos na ciência contábil. Cumpri frisar, que além das atribuições aqui mencionadas do contador, há uma especialização que é de grande relevância, o papel do perito contador, como menciona:

Seja como auxiliar do juiz ou auxiliar do administrador judicial, o perito contador tem participação essencial nos processos de recuperação judicial. A responsabilidade e a importância do trabalho do perito contador independem do porte da empresa, quantidade de classes e credores e tamanho da recuperação judicial.

Assim, o papel do perito contador em processo de recuperação judicial é de natureza pericial, pois consiste em exame, vistoria, avaliação e mensuração. A perícia, por sua vez, é um trabalho de investigação que tem como fundamento a emissão de uma “opinião” por especialista com capacidade de esclarecer dúvidas suscitadas sobre uma matéria específica. (TEIXEIRA, 2016, p.81).

Para atender as necessidades o profissional indicado deve possuir conhecimentos suficientes para explorar os registros contábeis, por meio da perícia prévia, esta ordem consiste em evitar que o juiz defira uma empresa inviável a recuperação judicial. Conforme conceitua a NBC T 13:

Perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico e científico destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CFC, 1992, p. 1).

6 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a dificuldade de a empresa competir e o crescente numero de falência decretada, medidas com intuito de preservação da atividade empresarial e mecanismos através da lei de recuperação judicial, Lei de Nº 11.101 (BRASIL, 2005), as empresas que se encontram em dificuldade na liquidação das dividas para com seus credores, onde não há negociações dos seus débitos, a recuperação judicial mostra-se como uma solução que deve ser considerada. Pois, busca possibilidades de reverter o quadro de dificuldade, promovendo assim sua reestruturação desde que, sua importância econômica mostre-se viável e ela seja capaz de elevar-se para manter a mão de obra empregada, a continuidade de produção, o estímulo aos credores, a conservação social e a permanência da atividade financeira, dispondo pela busca de seu segmento, no qual, a busca pela sua ininterrupção ainda é a mais vantajosa, tanto para o governo como para os credores e trabalhadores.

A lei de recuperação judicial e falência no Brasil abrange dois parâmetros com finalidade de impedir que a crise econômica leve a falência do empresário ou sociedade empresaria, com deferimento da recuperação extrajudicial e pela própria recuperação judicial, ambas possuem propósitos de igual significado, o segmento empresarial e a finalidade em culminar a crise econômico-financeira ou patrimonial.

Composta em recuperação judicial, a recuperação extrajudicial da sociedade empresária, estabelecendo os tipos de sociedades, obrigações e os diversos métodos a serem cumpridos no processo de recuperação.

No tocante, ao pedido de recuperação judicial devem conter imposições e protocolos exigidos em lei, e seu não cumprimento poderá ocasionar sua rejeição encadeando até mesmo a sua falência.

Cada fase do processo de recuperação judicial detém aspectos pormenorizados que, caso não atendidos, poderão impedir que o processo de recuperação judicial se desenvolva, fazendo com que se transforme em outra figura jurídica, ou seja, os casos em que a recuperação judicial se convola em falência. (DOMINGOS, 2009, p. 111)

Cumprе ressaltar que a condição de empresário e de sociedade empresaria quando é evidente que sua participação, não oferece condições suficientes benéficas a sociedade brasileira, o encerramento da atividade é preferível.

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as *más* empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. (COELHO, 2016, p.225).

Porem se a empresa tende a recuperar-se por determinação de empreendedores ou investidores, que ao analisar nela, apesar de sua situação econômico-financeira crítica, uma solução de aplicação atraente a recuperação, a Lei 11.101 (BRASIL, 2005), deve ser explorada. Vale salientar, sua aplicabilidade a empresários e à sociedade empresária, exceto às empresas públicas e sociedade de economia mista, instituições financeiras privadas ou públicas, consórcios, cooperativas de crédito, sociedade operadora de plano de assistência de saúde, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente nivelada às citadas, por essas estarem submetidas a legislações específicas definidas pelos órgãos legisladores.

De acordo com o Artigo 966 do novo Código Civil Lei 10.4069 (BRASIL, 2002), considera-se empresário aquele profissionalmente que exerce atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços como pessoa física assim como pelas pessoas jurídicas. Assim, para melhor acepção do conceito não se considera empresário aquele que exercer profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Quanto à apuração dos créditos, essa atividade será realizada pelo administrador judicial, possuindo como suporte os livros contábeis e documentação comercial e fiscal do devedor e os documentos que forem retratados pelos credores. O contador pode atuar examinando as divergências apresentadas pelos credores a cerca da relação dos créditos e na verificação dos demonstrativos mensais de prestação de contas apresentados pelo devedor. Nesse contexto, se constata que ao pedido deverá também a solicitação conter, os demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios sociais e as demonstrações levantadas para instruir o pedido, conforme expressa a legislação societária aplicável, e compostas, necessariamente, de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado do último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Ainda, é fundamental a apresentação de: relação nominal de credores; relação integral dos empregados, nelas contidas suas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito; certidão Registro Público de Empresas e sua regularidade, o ato constitutivo e a nomeação dos administradores atuais; relação de bens dos sócios controladores e administradores da empresa devedora e em nome da pessoa física; os estratos bancários de aplicações financeiras e estratos bancários e de qualquer modalidade do devedor; e escrituras dos cartórios.

É eminente a atuação de contadores e que vários aspectos contábeis no decorrer do processo de recuperação judicial bem como o papel fundamental que desenvolve no processo de recuperação judicial, pois é dele a responsabilidade de garantir a integridade do processo, reafirmando ao juiz o que se passa não só no cumprimento do plano, mas evidenciando a própria atuação do recuperando. Seja ele atuando na figura de administrador judicial, assessor, consultor contábil ou como perito contador realizando o papel de auxiliar aos devedores e credores nas questões contábeis, conforme prevê o Artigo 21 da Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005). Ressalta-se, conforme o disposto no § 1º do Art.30 da referida lei falimentar. Que o contador também é impedido por determinação legal de exercer a função de administrador judicial bem como os demais cargos indicados a atividade, nos casos de relação de parentesco ou afinidade até o 3º grau com o devedor e/ou seus administradores, controladores ou representantes legais, ou sendo amigo, inimigo ou dependente.

Após analisada a documentação e sendo aceito o que foi exigida em conformidade com o Artigo 51, o juiz concederá o deferimento, conforme previsto no Artigo 52, e, vale

salientar, uma vez deferido o processo, os credores adquirem o direito de, em qualquer tempo, convocar assembleia geral para criar o comitê de credores ou substituir seus membros, será suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra a devedora. Neste contexto, o plano de recuperação judicial mostra-se como peça primordial para que os credores consigam avaliar as ações a serem tomadas, a partir de então, aferir se as ações a serem efetuadas estão aptas a cumprir as obrigações assumidas bem como a continuidade da atividade empresarial. A real situação da empresa deve ser exposta aos credores, para então adquirir a renegociação de suas dívidas com prazo improrrogável de sessenta dias.

6.1 Etapas de Pedido e Processamento

Inicia-se com a solicitação pelo próprio devedor, existindo dois momentos: quando ele por si mesmo reconhece que a empresa está em situação de crise e pede a recuperação judicial ou quando é proferida a proposta ação falimentar. Que é um fator muito relevante que deve ser observado no qual se refere a efetividade da empresa ou o seu não seguimento. Uma empresa não consegue seguir sem a ajuda de outra sociedade empresarial, ela não consegue nos dias atuais exercer sua funcionalidade econômica de maneira individual apartada, acontece exatamente ao inverso, as empresas atuais encontram-se relacionadas dentro de uma global economia, inter-relacionadas. Que vai muito além da relação de fornecedor a consumidor, há também o envolvimento e ligação de uma empresa a outra. Ou seja, ao analisarmos o encerramento de uma empresa, logo, é notório que não é somente a empresa retirada do mercado que sofre com sua interrupção, esse fato acarretará em mudanças na estrutura de mercado. A decretação da falência atinge tanto a mão de obra empregada seja ela direta ou indireta, a arrecadação de tributos, aos fornecedores e o giro da economia local. Havendo a necessidade de causar a utilização da recuperação judicial ou a ocorrência da falência. Que pode ser observado em três etapas, a par disso, Fábio Ulhoa Coelho assim preleciona:

A primeira refere-se ao pedido de falência, também conhecida por etapa pré-falimentar. Ela tem início com a petição inicial de pedido de falência e conclui-se com a sentença declaratória ou denegatória desta. A segunda é a etapa falimentar propriamente dita, inaugurada pela sentença declaratória e concluída pela de encerramento da falência. Seus objetivos são a apuração judicial do ativo e do passivo admitido. A derradeira etapa, a pós-falimentar, é a da reabilitação dos

representantes legais da sociedade falida condenados por crime falimentar (COELHO, 2016, p. 309).

Devendo, portanto, buscar no caso concreto, a situação real da empresa, o administrador judicial contador demonstrar a melhor solução para as partes envolvidas.

Cabe salientar, que à ação do processo de Recuperação Judicial, em seu deferimento do processo torna-se para o devedor uma obrigação a ser seguida sem a opção de retorno, pois o devedor não poderá mais desistir do processo, apenas há possibilidade de desistência na assembleia de credores (art.52,§4º). Logo, o ato do deferimento abre duas possibilidades: passar por todas as fases previstas no plano de recuperação de modo bem-sucedido que ocorra a recuperação da empresa, e nela seja encontrado o cumprimento das obrigações elencadas no plano tendo vencimento em até dois anos. Mas, se a recuperanda apresentar suspensão e o plano for mal sucedido ocorrerá a próxima atribuição por intermédio da Lei 11.101 (BRASIL, 2005), que por sua vez caracteriza-se em processo Falimentar.

7 FALÊNCIA

Ao início do processo falimentar destaca-se a explicação sob o enfoque do ativo e do passivo da falida. Onde a lei de falências tem medidas determinadas ao âmbito judicial na ampliação do ativo da sociedade falida, com medidas como: recolhimento dos bens situados em filiais ou sede da empresa falida, depósitos em livros obrigatórios. Que adequa também na determinação do passivo social. Atos e medidas são determinados com intuito de reativar o ativo para assim efetuar os possíveis pagamentos do passivo.

O processo falimentar se subdivide em três fases, fase preliminar ou declaratória; a fase de sindicância e a de liquidação. Na fase preliminar é instaurado o pedido de falência, através de petição inicial, que pode ser solicitada pelo credor, resultando em uma sentença declaratória de falência a falência pode ser solicitada com base na impontualidade, de fatos que denunciam a insolvência do devedor. Na segunda, é a fase investigatória e ou informativa, onde o processo é analisado para verificar a real situação, onde apuram-se o ativo e o passivo, arrecadam-se os bens, investiga-se a atuação do falido, declaram-se os créditos existentes, e eventuais crimes falimentares. Já na liquidação, última fase, instaura-se nos autos principais da falência na qual é efetuada a venda dos bens dos devedores, os quais haviam sido excluído

na fase anterior para satisfação dos créditos da massa falida, ocorrendo assim à função principal do processo falimentar, o efetivo pagamento aos credores.

Deve evidenciar que a normalização possibilitou as empresas perante a falência uma nova adequação, uma vez que, eram suspensas suas atividades e ao destacar os possíveis motivos e obstáculos, ocasionando sua paralisação, diante exposto,

Como bem ponderou Fábio Ulhoa Coelho, “além de atualizar a lei falimentar, a reforma teve o objetivo de contribuir em duas frentes importantes para a economia brasileira do início do século XXI”. (COELHO, 2016, p.230).

A Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe outra interpretação para as empresas que pretendem se recuperar de uma crise econômica e financeira. A Lei 11.101 (BRASIL, 2005) é um processo inerente, em que o propósito rege a reorganização da empresa. No tocante lapso de convocação da recuperação judicial em falência, culminando com o encerramento da atividade, o administrador toma a responsabilidade da massa falida, de um lado os bens e créditos do falido e de outro suas obrigações – dívidas. E ao administrador judicial contador incube um trabalho complexo e burocrático ao da recuperação judicial, tais como: a organização das contas, reunir os bens, analisar o que se pode obter com eles e assim promover sua alienação além de averiguar as ações movidas contra a falida e em seu nome.

Seus poderes obviamente, não são ilimitados, trabalhando sob as ordens do juiz e sob a fiscalização do devedor e dos credores. Por exemplo, na falência, o administrador judicial não pode, sem autorização judicial, após ouvidos o comitê de credores e o devedor, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida, nem conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento. Não é só. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos na Lei de Falências será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Se não atende a esse prazo, o juiz o destituirá e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor. (MAMEDE, 2018, p.421).

A situação da crise financeira em sua caracterização da insolvência como imposição da falência, não ocorre somente em razão de o passivo ser maior que o ativo da empresa e sim pela incapacidade de cumprir suas obrigações.

A falência resolve-se pelo afastamento do devedor de suas atividades, permitindo ao judiciário decidir como, seguindo a lei, irá aproveitar os bens que existem para satisfazer, o quanto for possível e da melhor forma, as dívidas existentes. Não é mais o falido que responde, com seu corpo, vida e liberdade, pelas dívidas; é o seu patrimônio. (MAMEDE, 2018, p.458).

E uma vez, que concedido o referido processamento, o administrador judicial é escolhido pelo juiz, com agente auxiliar, e representante da comunhão de interesses dos credores. Ele deve ter conhecimento e experiência técnica para assim fazer cumprir as atribuições previstas na lei de 11.101 (BRASIL, 2005). Cabendo ao juiz a decisão final da administração da falência entendendo as ações feitas pelo administrador judicial, bem como a remuneração dos auxiliares, o custo, a aprovação de contas, as venda, valorização ou desvalorização para renda da massa falida, em caso de existência do comitê de credores. Embora o juiz tenha como auxiliar direto o promotor de justiça e o administrador judicial. Para Fábio Ulhoa Coelho estas medidas deveriam partir de uma rede privada.

O ideal, no meu ponto de ver, seria uma completa e radical transformação do direito falimentar que poupasse o juiz e o promotor de justiça das atribuições administrativas. Penso num sistema em que, decretada a falência, a administração e a venda dos bens da falida seriam providenciadas por uma sociedade empresaria especializada em gestão de ativos, escolhida pelos credores entre as credenciadas e fiscalizadas pelo poder judiciário. O juiz ficaria adstrito a sua função constitucional de dizer o direito quando e se verificado conflito de interesses em decorrência dos atos da gestora de ativos. Mas, pelo sistema vigente, o magistrado, e despeito da carência de recursos e de formação especializada para tanto, deve desincumbir-se da tarefa de administrar os bens da massa. E para isso, conta com a assembleia dos credores e o comitê. (COELHO, 2016, p. 261).

8 CONCLUSÃO

A pesquisa proposta para desenvolvimento deste artigo científico teve por objetivo a análise da importância do administrador contador, na fase de recuperação judicial e falência da sociedade empresaria.

A análise dos efeitos da Lei 11.101 (BRASIL, 2005) viu-se que a recuperação Judicial é uma medida jurídica de grande importância onde seu objetivo maior é perpetuar a atividade empresarial e ainda sobreleva o principio de continuidade e preservação da pessoa jurídica, e seu maior significado como função social; Notadamente as falhas ocorridas e inseridas no universo social, que ensejam as crises no País.

Neste sentido, foram constatadas as várias atribuições do contador que é peça integrante através da ciência contábil e do extenso trabalho elaborado por ele na fase Falimentar. Constatou-se um campo de atuação dos contadores nos processos de recuperação judicial e na função de perito contador, quando o juiz nomeia este profissional para verificar uma divergência contábil. Também pode utilizar-se do serviço de um perito contador para

verificar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor e analisar a viabilidade da recuperação. E a remuneração do administrador judicial contador terá valor fixado que totaliza 5% do valor que a empresa pretende recuperar, desse valor será reservado 40% para pagamento após a apresentação e julgamento de seu relatório final, o montante que corresponde 60% quando do atendimento dos créditos extraconcursais, e a segunda, corresponde a 40% após aprovação de contas.

Passou-se, então, ao estudo da protelação da falência, apontando seus procedimentos. Onde o administrador judicial administra a empresa e elabora e prestar contas ao final do processo, entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade.

ABSTRACT

This dissertation addresses the Importance of the Receiver in the Bankruptcy and Judicial Recovery cases. The objective is to analyze expressly in Brazilian federal legislation, notably by Law 11,105 (BRASIL, 2005), can be considered legal in face of the principles of continuation and preservation of companies. It requires the following questioning: what is the importance of the accounting professional in the processes of judicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur or company? The study methodology will be qualitative and explanatory, as well as the review of the problems arising from the business activity. Based on the proposed subject, the theoretical framework is based on the concepts of accounting science. As a result of the research it was verified that the normalization of the law, brought more chances to viable companies in the Brazilian legal system.

Keywords: Judicial Recovery; Bankruptcy; Principle of Company Preservation; Counter; Accounting.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Dispõe a recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Lei nº 11.101/05 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/ /l111101.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/_l111101.html)>. Acesso em: 25 de abril de 2019 às 10h 36min.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406/02 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/Lei10406.html>. Acesso em: 28 de abril de 2019 às 12h 12min.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DA PERÍCIA CONTÁBIL.** 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2019 às 16h 42min.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa, contratos e recuperação de empresas 17ª edição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Dantas. **As fases da Recuperação Judicial.** Curitiba: J.M. Livraria Jurídica , 2009.

LOBO, Jorge. Soluções para a crise das empresas e a constituição Econômica. In WALD, Arnaldo. **Doutrinas Essenciais Direito Empresarial, Volume VI, Recuperação Empresarial e Falência Recuperação e Concordata Falência Efeitos Instituições Financeiras na Falência.** São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial 12ª edição.** São Paulo : Atlas, 2018.

SIQUEIRA, Julio Cesar Teixeira. **Recuperação Judicial de Empresas Médias e Pequenas, Guia prático para o credor e o devedor.** São Paulo: Jurídicos Trevisan, 2016.